

Proc. Administrativo 37- 999/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL - Compras e Licitações

Data: 14/08/2024 às 16:59:18

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SEAD, SEAD-DP, PREF-JUR, SEFAZ-ADJ, AC

Solicitação de Processo Licitatório

Prezado, segue parecer em relação a impugnação efetuada, devendo manter a necessidade de alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal, independentemente de uso ou não de porte de arma, pois mesmo para vigia é necessário o alvará da Polícia Federal.

—

Roberto Dalvino Ottoni

Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_293_2024_analise_a_impugnacao_ao_pregao_eletronico_de_n_45_2024_contratacao_de_vigia.pdf



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 293/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: análise à impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 45/2024

Processo Administrativo nº 999/2024

**PARECER JURÍDICO DE Nº 293/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 45/2024.**

I

Trata-se do Pregão Eletrônico de nº 45/2024, para contratação de empresa especializada para serviço de segurança/vigia, conforme

A empresa M.A. Almeida da Rosa impugna o Edital alegando que o serviço é claramente de vigia, que não pode ser confundido com serviço profissional de vigilante.

Traz a diferença de vigia e vigilante com base em recurso ordinário do TRT 3 que a função de vigilante se destina a resguarda vida e o patrimônio da pessoa, exigindo porte de arma e requisito de treinamento específico. Atividade de vigia ou porteiro, as quais se destina à proteção do patrimônio, com tarefa de fiscalização do local. Vigia desarmado que trabalha zelando pela segurança de forma mais branda, não sendo necessário o porte o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.

Relata a diferença entre vigia e vigilante, que a função de vigilante restringe em muito a competição e participação das empresas.

Alega que a certidão da PF restringe e ofende os princípios da lei de licitação.

Requer, por fim, que seja retirado a exigência de vigilante passando para vigia, bem como a retirada da exigência da certidão da Polícia Federal.

É o relatório.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, ***entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.***

III

3.1 – Da Impugnação:

O Município pretende realizar a contratação de segurança desarmada para atuação em locais, questionado acerca da obrigatoriedade de solicitação de Alvará de Autorização de Funcionamento e de Certificado de Segurança expedidos pela Polícia Federal como documentos de habilitação.

Sobre o assunto insta destacar que em 26 de abril deste ano foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, da Polícia Federal, cuja vigência se iniciou em 1º de maio do ano de 2023. (portaria n. 18.045/2023. Art. 206).

Referida norma dispõe que tanto as atividades de segurança armada quanto de segurança desarmada serão autorizadas, fiscalizadas e controladas pela Polícia Federal, conforme se verifica em seu art. 1º:

Art. 1º **Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada**, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.

- I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e
- II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

A Portaria nº 18.045/2023, dentre outras questões, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 2º ao art. 211 da Portaria nº 3.233/2012, que até então era a norma responsável por tratar das atividades de segurança armada e desarmada:

Art. 205. Ficam revogadas:

[...]

§ 1º Em relação à **Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012** - publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2012 -, **revoga-se** o seguinte:

I - o § 1º e o § 2º do art. 1º; e

II - do art. 2º ao art. 211.

§ 2º **O caput do art. 1º e os anexos da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 2012, permanecem em vigor** até que sobrevenha ato normativo do coordenador-geral da CGCSP/DPA/PF, nos termos do § 15 do art. 151 desta Portaria.

Nos termos do § 2º do art. 205 acima mencionado, a Portaria nº 3.233/2012 apenas permaneceu vigente no que diz respeito aos seus anexos e ao seu art. 1º, caput, que está em plena consonância com o art. 1º da Portaria nº 18.045/2023, anteriormente mencionado:

Art. 1º A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada**, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

No caso concreto, o serviço a ser desempenhado pode ser configurado como vigilância patrimonial, conforme se verifica do art. 1º, § 3º, I, da Portaria nº 18.045/2023:

Art. 1º [...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - **vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais** ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a **finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;**

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluída a guarda e custódia temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Como visto, portanto, ainda que a atividade a ser prestada seja configurada como serviço de vigilância patrimonial desarmada, imprescindível o cumprimento das disposições contidas na Portaria nº 18.045/2023.

Dentre as obrigatoriedades trazidas pela Portaria nº 18.045/2023 às empresas prestadoras do serviço de vigilância patrimonial, seja de forma armada ou desarmada, está a necessidade de obtenção de prévia autorização da Polícia Federal para a execução das atividades. Para tanto, imprescindível que as empresas preencham os requisitos previstos no art. 4 da norma:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;
 - II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
 - III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;
 - IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;
 - V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:
 - a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;
 - b) dependências destinadas ao setor administrativo;
 - c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;
 - d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;
 - e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e
 - f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e
 - VI - contratar seguro de vida coletivo.
- § 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.
- § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.
- § 3º As empresas especializadas que não possuem armas de fogo:





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

- I - ficam dispensadas do atendimento das alíneas "c", "d" e "f" do inciso V deste artigo; e
- II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso. [...]

Como visto, independentemente de o serviço de segurança ser prestado com ou sem a utilização de armas de fogo, será necessário que a empresa obtenha Alvará de Autorização de Funcionamento junto à Polícia Federal.

A única exceção existente para as empresas de segurança desarmada é que ficarão dispensadas do cumprimento de alguns requisitos para receberem seu Alvará de Autorização de Funcionamento, nos termos do § 3º supracitado, mas ainda assim precisam de tal documento para estarem aptas a desempenhar suas atividades.

O processo de autorização em si, cabe salientar, será instruído pelo encaminhamento, por parte das empresas, de requerimento ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, e seguirá o procedimento previsto no art. 10 da Portaria nº 18.045/2023.

Sobre o Certificado de Segurança cabe salientar que a obtenção de tal documento é um dos requisitos para que a empresa possa receber seu alvará de autorização de funcionamento, nos termos do art. 4º, V, da Portaria nº 18.045/2023, mencionado anteriormente, e que repisamos abaixo:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

V - possuir instalações físicas adequadas, **comprovadas mediante certificado de segurança**, observando-se:

- uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;
- dependências destinadas ao setor administrativo;
- dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;
- local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

- e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e
- f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e [...]

Ainda sobre o Certificado de Segurança, a Portaria nº 18.045/2023 assim dispõe:

Do Certificado de Segurança

Art. 8º As **empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento** nas atividades de segurança privada **deverão possuir instalações físicas aprovadas** pelo delegado regional executivo da respectiva unidade da Federação, **após realização de vistoria** pela DELESP ou pela UCV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º **Após a verificação da adequação das instalações físicas** do estabelecimento, a DELESP ou a UCV **emitirá relatório de vistoria**, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º **Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou pela UCV, o certificado de segurança será emitido pelo delegado regional executivo**, se concordar com a DELESP ou com a UCV, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

§ 3º Da decisão da DELESP ou da UCV que reprovar as instalações físicas caberá recurso, em dez dias, dirigido ao delegado regional executivo, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades apontadas.

§ 5º O delegado regional executivo decidirá o recurso com base na documentação existente, podendo se valer de vistoria complementar, quando necessário.

§ 6º Na hipótese de reprovação definitiva, o interessado somente poderá solucionar a irregularidade com a apresentação de novo requerimento.

Ou seja, apenas é possível a expedição do Alvará de Autorização de Funcionamento às empresas que possuem Certificado de Segurança. **Assim sendo, a apresentação do Alvará significa, necessariamente, que a empresa possui, também, o Certificado, bastando, portanto, a solicitação apenas do primeiro.**

Em suma, respondendo objetivamente ao questionamento, segundo pensamos, faz-se necessária a exigência de que as empresas prestadoras dos serviços de vigilância desarmada apresentem Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal, nos termos do que prevê a Portaria nº 18.045/2023.

Especificamente sobre o Certificado de Segurança, destaca-se que é um dos documentos necessários para que o Alvará de Autorização de Funcionamento seja concedido ao prestador da atividade. Desta feita, se a empresa detém o Alvará significa que detém, também, seu





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Certificado de Segurança válido; assim sendo, apenas a solicitação do Alvará de Autorização de Funcionamento, em nossa avaliação, será suficiente.

Por fim, o documento poderá ser solicitado já na fase de habilitação do certame, como requisito de qualificação técnica, nos termos do art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou do art. 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que apenas as empresas que possuírem o Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal poderão atuar na área.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo a impugnação apresentada, devendo ser conhecido.
- II) Especificamente se trata de edital para contratação de vigia, sem porte de arma, bem como deve ser negado o recurso, pois a legislação exige que seja apresentado alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal, negando, portanto, provimento ao recurso/impugnação.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 14 de maio de 2024.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS n. 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8FE5-5F68-AE84-B24E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 14/08/2024 16:59:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/8FE5-5F68-AE84-B24E>